

## 2 | A Protecção da Criança/Menor

### Constituição

#### A Constituição consagra o direito das crianças à protecção:

Artigo 69º da  
Constituição da  
República  
Portuguesa (CRP), na  
redacção da Lei  
Constitucional,  
nº 1/97, 20 de  
Setembro – Quarta  
Revisão

- As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
- O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
- **É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.**

Importa salientar os **direitos e deveres culturais** previstos na Constituição, em especial o direito à educação e o direito ao ensino:

Artigo 73º da CRP

- Todos têm **direito à educação e à cultura**. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

Artigo 74º da CRP

- Todos têm **direito ao ensino** com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado, nomeadamente:

- assegurar o **ensino básico universal, obrigatório e gratuito**

- criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de **educação pré-escolar**
- garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o **acesso aos graus mais elevados do ensino**
- estabelecer progressivamente a **gratuidade** de todos os graus de ensino.

## Lei de Bases do Sistema Educativo

Especial responsabilidade cabe ao Estado em garantir o direito da criança à educação na base de **igualdade de oportunidades**.

- ▶ Lei nº 46/86, de 14 de Outubro, alt. pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, artigo 2º, nº 2 Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE)
- ▶ Artigo 4º, da LBSE

A **educação escolar**, parte integrante do sistema educativo, conjuntamente com a educação pré-escolar e a educação extra-escolar compreende:

- os ensinamentos básico, secundário e superior
- integra modalidades especiais
- e inclui actividades de ocupação de tempos livres.

Refira-se ainda como modalidade especial de educação escolar a **formação profissional** que, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, tendo acesso à formação profissional os que tenham concluído a escolaridade obrigatória e os que não concluíram a escolaridade obrigatória até aos 15 anos de idade.

- ▶ Artigos 16º, nº 1, alínea b) e 19º da LBSE

O funcionamento dos cursos de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, designadamente utilização de escolas, protocolos com empresas e autarquias, ou de apoios a instituições públicas e privadas.

**Em resumo, até aos 15 anos de idade os menores devem frequentar a escolaridade obrigatória sendo proibido, até esta idade, o trabalho de menores.**

## Regime Jurídico do Trabalho e Emprego de Menores

Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969, com a redacção do Decreto-Lei nº 396/91, de 16 de Outubro e da Lei nº 58/99, de 30 de Junho - Cap. VIII

O quadro normativo essencial do trabalho de menores está previsto no **regime jurídico do contrato individual de trabalho**.

- A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos.
- Os menores com **idade inferior a 16 anos** que tenham concluído a escolaridade obrigatória (o que pode ocorrer com 14 anos) podem prestar **trabalhos leves**.
- Os **menores com 16 anos**, que não tenham concluído a escolaridade obrigatória, podem prestar trabalho em condições que não prejudiquem a conclusão daquela escolaridade.

Artigos 122º, 123º e 124º, nº 1, alínea a) da LCT

**Em resumo, salvo em casos excepcionais, só podem ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado 16 anos, tenham concluído a escolaridade obrigatória e disponham de capacidade física e psíquica adequadas ao posto de trabalho, certificada por exame de saúde.**

Artigo 123º da LCT

O menor que tenha completado 16 anos de idade:

- pode celebrar **contrato de trabalho** directamente com a entidade patronal
- tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.

Em relação ao menor com idade inferior a 16 anos só é válido o contrato mediante autorização escrita dos seus representantes.

Artigo 124º da LCT

Os empregadores estão obrigados a garantir a protecção na saúde e educação do menor trabalhador, **proibindo ou condicionando** os **trabalhos** que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

**Ao menor trabalhador aplicam-se as normas gerais relativas à relação jurídica laboral, com as especificidades inerentes à protecção do trabalho efectuado por menores e, em especial, as disposições constitucionais relativas ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores.**

## Direito Internacional

Também no plano das **normas internacionais**, em vigor no nosso ordenamento jurídico, se encontram disposições que reconhecem o direito das crianças à educação, protegem o trabalho efectuado por menores, proíbem a exploração do trabalho infantil e promovem os direitos e protegem as crianças e os jovens em perigo.

- As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. ▶ Artigo 8º da Constituição
  
- As normas constantes das convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
  
- As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.
  
- **Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)** adoptada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948 ▶ Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, 1ª série, de 9 de Março de 1978.
  
- Toda a pessoa tem direito à **educação**. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. ▶ Artigo 26º da DUDH